SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2924391 - MS (2025/0153637-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	L L
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, DO CP). REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS FIXADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. COMPETÊNCIA DECISÓRIA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias é admitida no recurso especial, não implicando revolvimento do conteúdo fático-probatório (AgRg no REsp n. 1.684.167/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 14/9/2018).

2. Em crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando harmônica e apoiada por outros elementos idôneos, como laudo pericial e depoimentos (AgRg no HC n. 825.448/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

3. No caso, o acórdão recorrido absolveu por dúvida razoável, embora constem dos autos a confirmação da agressão pela vítima, o depoimento do policial que atendeu a ocorrência e o laudo pericial, elementos suficientes para o restabelecimento da condenação pelo art. 129, § 9º, do CP.

Documento eletrônico VDA59288094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:25
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 87d94fe3-8c2e-4691-9ae6-b2c9ff9c3340

4. É legítima a decisão monocrática do Relator que, à luz da jurisprudência dominante desta Corte Superior, conhece do agravo e dá provimento ao recurso especial, quando o acórdão impugnado contraria súmula ou entendimento consolidado.
5. As razões do agravo regimental não demonstram desacerto da decisão agravada, limitando-se a reiterar a tese absolutória já afastada pela adequada valoração dos fatos e provas reconhecidos no acórdão impugnado (APn n. 902/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 4/12/2024, DJe de 19/12/2024).
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59288094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:25
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 87d94fe3-8c2e-4691-9ae6-b2c9ff9c3340

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2924391 - MS (2025/0153637-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	L L
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, DO CP). REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS FIXADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. COMPETÊNCIA DECISÓRIA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias é admitida no recurso especial, não implicando revolvimento do conteúdo fático-probatório (AgRg no REsp n. 1.684.167/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 14/9/2018).

2. Em crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando harmônica e apoiada por outros elementos idôneos, como laudo pericial e depoimentos (AgRg no HC n. 825.448/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

3. No caso, o acórdão recorrido absolveu por dúvida razoável, embora constem dos autos a confirmação da agressão pela vítima, o depoimento do policial que atendeu a ocorrência e o laudo pericial, elementos suficientes para o restabelecimento da condenação pelo art. 129, § 9º, do CP.

Documento eletrônico VDA59290672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:52:03
Código de Controle do Documento: d2c13f01-5914-46b3-a68e-cfd1bb12e21f

4. É legítima a decisão monocrática do Relator que, à luz da jurisprudência dominante desta Corte Superior, conhece do agravo e dá provimento ao recurso especial, quando o acórdão impugnado contraria súmula ou entendimento consolidado.
5. As razões do agravo regimental não demonstram desacerto da decisão agravada, limitando-se a reiterar a tese absolutória já afastada pela adequada valoração dos fatos e provas reconhecidos no acórdão impugnado (APn n. 902/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 4/12/2024, DJe de 19/12/2024).
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. L. contra a decisão de fls. 308-315, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, com fundamentos na revaloração jurídica dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias e na especial relevância da palavra da vítima em contexto de violência doméstica, restabelecendo a condenação.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada por ter sido proferida monocraticamente, afirmando a necessidade de julgamento colegiado pela Sexta Turma.

Alega que o Tribunal de origem examinou o conjunto probatório e reconheceu dúvida razoável quanto à autoria, aplicando o art. 386, VII, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual absolveu o recorrente (fls. 326-329).

Defende que a palavra da vítima se mostra isolada e com relatos incongruentes, sem testemunha presencial e com depoimentos policiais insuficientes para confirmar a dinâmica dos fatos (fls. 330-331).

Expõe que deve prevalecer a presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo* diante do quadro probatório frágil reconhecido no acórdão recorrido (fls. 331-332).

Busca a reconsideração da decisão para manter a absolvição ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado, visando ao improvimento do recurso especial (fl. 333).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59290672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:52:03
Código de Controle do Documento: d2c13f01-5914-46b3-a68e-cfd1bb12e21f

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, foram reconhecidas a possibilidade de revaloração jurídica dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias e a especial relevância da palavra da vítima corroborada por outros elementos, restabelecendo a condenação.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 309-315):

> No mérito, o recurso especial merece provimento.
> O acórdão recorrido absolveu o agravado sob o entendimento de que, embora haja indícios de crime, existia dúvida razoável quanto à autoria delitiva, nos seguintes termos (fl. 194):
>
> > Como é cediço, a palavra da vítima em crimes desse reveste-se de especial relevância, porém no presente caso esta se mostra isolada nos autos.
> > Aliás, nesse ponto, vale destacar que o policial militar Roger Lopes, relatou que “a vizinha ouvia Edna gritando pedindo socorro”, porém tal testemunha presencial não foi ouvida em juízo.
> > Outrossim, também não restou cabalmente esclarecido nos autos como os fatos se deram, haja vista que a vítima, em juízo, relatou as agressões de duas formas diferentes.
> > Diante deste nebuloso cenário, embora haja indícios do cometimento do crime as circunstâncias acima elencadas são suficientes para lançar a dúvida razoável se o réu, de fato foi o autor do crime e, como probabilidade não se confunde com certeza, o único caminho a ser trilhado a absolvição, em observância à regra do in dubio pro reo e ao princípio da presunção de inocência.
> > Assim, forçosa a absolvição do apelante.
>
> O voto divergente assim consignou (fl. 195):
>
> > **Após uma detida análise dos autos, hei por divergir em parte do e. Relator quanto à absolvição do crime de lesão corporal, pois entendo** que restaram comprovadas a autoria e a materialidade delitivas.
> > Faz-se necessário destacar que a palavra da vítima é de fundamental importância no âmbito do contexto probatório, sobretudo nos casos de violência doméstica, onde, não raras as vezes, o delito é cometido de forma clandestina, vale dizer, na ausência de testemunhas presenciais.
> > **Na hipótese, o exame de corpo de delito comprova a lesão corporal de natureza leve (fls. 19-20. A vítima em juízo afirmou que foi agredida com um cabo de vassoura pelo réu.**
> > Faz-se necessário destacar que a palavra da vítima é de fundamental importância no âmbito do contexto probatório, sobretudo nos casos de violência doméstica, onde, não raras as vezes, o delito é cometido de forma clandestina, vale dizer, na ausência de testemunhas presenciais.

Documento eletrônico VDA59290672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:52:03
Código de Controle do Documento: d2c13f01-5914-46b3-a68e-cfd1bb12e21f

> **Corroborando a palavra da vítima, a testemunha Roger Lopes narrou que foi acionado para atender a ocorrência de violência doméstica. A vizinha ouvia Edna gritando pedindo socorro. No local, a vítima estava sentada no sofá. Chorava. Contou que o acusado, com um cabo de vassoura, bateu em seus braços. Foi ameaçada de morte caso ficasse com outro homem.**
>
> Assim, entendo que **deve ser mantida a condenação pelos crimes de ameaça e lesão corporal.**
>
> **Diante do exposto, divirjo do relator para negar provimento ao recurso.**

Colhe-se da sentença as seguintes conclusões (fl. 128):

> A condenação do réu é medida de rigor. Extraio a materialidade delitiva do auto de prisão em flagrante (p. 7-8) boletim de ocorrência nº 236/2021 (p. 40-41), do laudo de exame em corpo de delito (p. 19-20) e da prova oral produzida.
>
> A autoria é inconteste e recai sobre a pessoa do acusado.
>
> **A harmonia, coesão e coerência dos depoimentos prestados pela vítima em ambas as fases da persecução penal e da testemunha ouvida em audiência, aliados ao laudo pericial, afastam qualquer dúvida quanto à prática do crime de lesões corporais pelo acusado, não se cogitando insuficiência probatória.**
>
> **Os elementos probatórios demonstram que o réu se valeu de um cabo de vassoura para agredir a vítima, causando lesões em seus braços, devidamente atestadas no laudo pericial.**
>
> **[…]**
>
> A versão apresentada em seu interrogatório é isolada e não encontra eco no caderno processual.
>
> Inequívocas a autoria e materialidade do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, arcando o acusado com a responsabilidade penal decorrente de sua conduta.
>
> […]

Da análise dos elementos fáticos expressamente reconhecidos no próprio acórdão impugnado, verifica-se a ocorrência do crime e sua autoria.

Como bem destacou o parecer do Ministério Público Federal, a vítima confirmou em juízo a agressão e descreveu a dinâmica dos fatos. Confira-se:

> A vítima confirmou em juízo que foi agredida por um cabo de vassoura e o policial militar chamado para atender a ocorrência também depôs em juízo, no sentido de que a vizinha ouviu a vítima pedindo socorro, e ela foi encontrada chorando. A vítima narrou ao policial que o acusado bateu em seus braços com um cabo de vassoura e a ameaçou de morte. Para além disto, o laudo pericial comprovou as agressões.

Presente ainda na sentença a descrição do laudo pericial que comprovou as agressões (fl. 128).

Documento eletrônico VDA59290672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:52:03
Código de Controle do Documento: d2c13f01-5914-46b3-a68e-cfd1bb12e21f

A pretensão recursal, como se constata, não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a correta valoração jurídica dos fatos incontroversos descritos com precisão tanto na sentença quanto no acórdão. Consoante firmado na jurisprudência desta Corte Superior, “a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame de do contexto fático- probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias” (AgRg no REsp n. 1.684.167/SC , relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 14/9/2018).

Em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando harmônica, coerente e corroborada por outros elementos de prova, como ocorreu na espécie.

É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE LESÃO CORPORAL OCORRIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA QUE ASSUME ESPECIAL IMPORTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO NEGATIVAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. REGIME PRISIONAL INICIAL MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. **O exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios**.
>
> **2. Ademais, quanto aos crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. Precedentes (grifamos).**
>
> 3. Ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, as instâncias de origem consignaram que as circunstâncias do crime despontam da normalidade, uma vez que a vítima foi esganada, recebeu socos, chutes, puxões de cabelo, apanhou com um cinto e perdeu a consciência, mais de uma vez .
>
> 4. Assim, o Juízo de origem apresentou fundamentos suficientes para indicar a gravidade concreta do crime, destacando as circunstâncias do crime desfavoráveis ao apelante, as quais extrapolam, em muito, as elementares do tipo.
>
> 5. Mantida a pena-base acima do mínimo legal, pela existência de circunstância judicial negativa, inviável a fixação de regime prisional inicialmente mais brando, ante o previsto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
>
> 6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59290672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:52:03
Código de Controle do Documento: d2c13f01-5914-46b3-a68e-cfd1bb12e21f

(AgRg no HC n. 825.448/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESEMBARGADOR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. ART . 129, § 9º DO CP. CRIME CONTINUADO. PRELIMINAR. NULIDADE RECEBIMENTO DENÚNCIA. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. *TEMPUS REGIT ACTUM*. ATO JURÍDICO PERFEITO. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. PALAVRA DA VÍTIMA COM VALOR PROBATÓRIO DIFERENCIADO. DESNECESSIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. COINCIDÊNCIA COM ELEMENTO DO TIPO PENAL. INAPLICABILIDADE. PENA EM CONCRETO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1.Preliminar de irregularidade da tramitação processual pela ausência da fase da apresentação de resposta antes da análise do recebimento da denúncia (art. 4º Lei n. 8 . 038/1990). Acusado que no momento do recebimento da denúncia não detinha foro por prerrogativa de função em razão de afastamento do cargo por decisão administrativa, posteriormente comutado em disponibilidade.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona em afirmar que o recebimento da denúncia pelo Magistrado de primeiro grau - à época dos fatos, o Juízo competente para o conhecimento da ação penal - configura ato jurídico perfeito. Precedentes.

3. Iniciada a ação penal no Juízo comum de primeira instância, com a superveniência de condição que atraia o foro especial por prerrogativa de função, deve o processo ser remetido, no estado em que se encontra, ao Tribunal competente. Nesse caso, a superveniente modificação da competência não tem o condão de invalidar os atos válidos anteriormente praticados no processo, sob pena de violação do princípio *tempus regit actum*, uma vez que o juiz era competente antes de tal modificação . Despiciendo, pois, qualquer ratificação dos atos pretéritos - seja em decisão monocrática, seja pelo colegiado - porquanto os atos até então praticados eram válidos. Precedentes.

4. Imputação ao denunciado, Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, da prática do crime de lesões corporais em desfavor da companheira, em contexto de violência doméstica contra mulher e em continuidade delitiva .

5. Violência de gênero contra as mulheres é um dos meios pelos quais a assimetria de poder estrutural e os papéis estereotipados são perpetuados. Imprescindível que o Poder Judiciário utilize as lentes de gênero na interpretação do Direito. Adoção das diretrizes estabelecidas no Protocolo

Documento eletrônico VDA59290672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:52:03
Código de Controle do Documento: d2c13f01-5914-46b3-a68e-cfd1bb12e21f

para julgamento com perspectiva de gênero editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

6. Jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie. Precedentes (grifamos).

7. A prova oral conduz à conclusão de que fora praticada a conduta conforme a descrição dos fatos lançada na denúncia. Fotografias tiradas no dia do registro da ocorrência policial comprovam as agressões por sofridas.

8. O exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do crime de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios, como na espécie, em que o depoimento coeso e seguro prestado pela vítima, associado às fotografias tiradas no dia do registro da ocorrência policial, comprovam as agressões sofridas por ela e não deixam dúvida acerca da autoria imputada ao acusado no crime de lesão corporal. Precedentes.

9. Réu que apresenta lesões corporais. Provas produzidas demonstram que houve luta corporal, uma vez que a ofendida tentava ver-se livre das investidas do réu que sistematicamente a perseguia e a segurava.

10. A violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher. Precedentes .

11. Vulnerabilidade da vítima que transborda a questão de gênero. O fato de o réu ser Desembargador gera assimetria adicional nas relações de poder, independente da condição econômica da ofendida, demonstrada por sucessivas falhas na atuação da rede de proteção à mulher vítima de violência.

12. Nos termos do art. 71, do CP, a caracterização da continuidade delitiva pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios entre os delitos cometidos (requisito subjetivo). Precedentes.

13. Preenchimento dos pressupostos e reconhecimento da incidência do crime continuado das três distintas situações descritas na denúncia. Utilização da fração de aumento de 1/5, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

14. Majoração da pena-base ante a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e consequências do crime.

Documento eletrônico VDA59290672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:52:03
Código de Controle do Documento: d2c13f01-5914-46b3-a68e-cfd1bb12e21f

> 15. Não incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea *f,* do CP, pois os seus pressupostos fáticos são elementares do tipo previsto no art. 129, § 9º, do mesmo diploma .
> 16. Ação penal julgada procedente para condenar o réu a 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto.
> 17. Pena imposta em concreto e em feito que julgou totalmente procedente o pedido da acusação . Regulação da prescrição pela pena já aplicada. Não incidência da Súmula 438/STJ .
> 18. Reconhecimento da prescrição punitiva de ofício (art. 61 do CPP) e declaração de extinção da punibilidade do réu.
> (APn n. 902/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 4/12/2024, DJe de 19/12/2024.)
>
> No presente caso, o conjunto probatório – formado pela palavra da ofendida, depoimento do policial que atendeu a ocorrência e laudo pericial que comprovou as lesões – demonstra de forma inequívoca a prática do crime pelo agravado.
> O Tribunal de origem, apesar de reconhecer expressamente todos os elementos típicos do crime de lesão corporal no contexto da violência doméstica, decidiu contra a prova nele consignada, violando o art. 129, § 9º, do Código Penal.
> Vê-se, assim, que a dúvida expressa no voto vencedor na origem relaciona-se mais com o estado subjetivo do julgador que com aquilo que se encontra ancorado e demonstrado nos autos. O erro in judicando , no que tange ao enquadramento jurídico do fato, merece reparo pelo Superior Tribunal de Justiça para que seja mantida a vigência do art. 129, § 9º, do Código Penal.
> Por fim, registre-se que, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe monocraticamente ao relator conhecer de recurso admissível e dar-lhe provimento quando a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça, hipótese amparada também pelo art. 253, parágrafo único, II, *c*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
> Ante o exposto, **conheço** do agravo **e dou provimento** ao recurso conheço e dou provimento para restabelecer a sentença condenatória.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59290672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:52:03
Código de Controle do Documento: d2c13f01-5914-46b3-a68e-cfd1bb12e21f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0153637-0

AgRg no AREsp 2.924.391 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005901220218120040 00005901220218120040 50501220218120040 50501220218120040 59012202181200405 0001 59012202181200405 0001

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	L L
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Família - Crimes contra o Casamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	L L
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:31:29
Código de Controle do Documento: 4E9FC324-DCB8-451E-A5A6-4FCBBCE074D1